



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI N° 1.071/96

SÚMULA: Dispõe sobre o sistema viário do Município de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º.- A presente Lei se destina a disciplinar, complementarmente a Lei n° 530/86 que trata do parcelamento do solo, o sistema viário da cidade de Cambé.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

ART. 2º.- A estrutura do sistema viário de Cambé passa a se constituir em vias:

- I- Arteriais primárias-rodovias
- II- Arteriais secundárias
- III- Estruturais primárias
- IV- Estruturais secundárias
- V- Ligação intermunicipal
- VI- Marginais rodovias e ferrovias
- VII- Marginais de fundos de vales
- VIII- Locais.

PARAGRAFO 1º.- As vias arteriais primárias-rodovias destinam-se a interligar Cambé aos núcleos urbanos vizinhos e acessar a malha rodoviária estadual e nacional.

PARAGRAFO 2º.- As vias arteriais secundárias destinam-se a interligar as estradas rurais ao sistema viário básico da cidade.

PARAGRAFO 3º.- As vias estruturais primárias visam interligar regiões diferentes da cidade.

PARAGRAFO 4º.- As vias estruturais secundárias visam interligar diferentes setores urbanos.

PARAGRAFO 5º.- As vias de ligação intermunicipal visam interligar setores urbanizados de Cambé e Londrina.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARAGRAFO 6°.- As vias marginais rodovias e ferrovias visam separar as diferentes características de tráfego.

PARAGRAFO 7°.- Vias marginais de fundos de vales visam proteger as áreas de fundos de vales.

PARAGRAFO 8°.- Vias locais não se destinam a tráfego de Passagem, mas, tão somente o acesso aos lotes.

ART. 3°.- As dimensões mínimas das caixas de rolamentos, passeios e canteiros centrais são aquelas estabelecidas nos mapas propostos do sistema viário do Plano Diretor.

ART. 4°.- As vias sem saída não poderão ultrapassar 100 (cem) metros de comprimento, devendo obrigatoriamente conter no seu final, bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 20 metros.

ART. 5°.- Os fundos de vales deverão ser margeados por via respeitando os limites de 80 metros de cada lado dos ribeirões como áreas de proteção.

ART. 6°.- São diretrizes de sistema viário a serem obedecidas, aquelas estabelecidas nos mapas propostos de sistema viário básico do Plano Diretor, que desta lei são parte integrante.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 7°.- O arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do sistema viário geral da cidade.

PARAGRAFO ÚNICO - A aprovação de arruamento que não assegura a continuidade das vias adjacentes oficiais só poderá ocorrer mediante aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental.

ART. 8°.- Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes desta Lei, serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e pelo Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental.

ART. 9°.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 30 de dezembro de 1996.

Gilberto Berguio Martin
Prefeito Municipal

Projeto nº 103/1996.

Autor: Executivo Municipal.